



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2024
(Do Sr. GUILHERME DERRITE e do Sr. DELEGADO PALUMBO)**

Apresentação: 19/03/2024 20:33:53.810 - Mesa

PLP n.30/2024

Altera a Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, para estabelecer que o servidor público policial será aposentado, compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **exceto o servidor público policial**;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A O servidor público policial será aposentado, compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

.....” (NR)



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248606707900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite e outros



* C D 2 4 8 6 0 6 7 0 7 9 0 0 LexEdit

Art. 3º Revoga-se o art. 3º da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A aposentadoria compulsória é uma modalidade de benefício previdenciário que ocorre com o requisito da idade, isto é, pautando-se como critério único para ingresso na inatividade o alcance de um limite etário determinado por Lei.

A aposentadoria compulsória dos policiais do Brasil foi, inicialmente, regulamentada pela Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que estabelecia que o servidor público policial seria aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade.

Posteriormente, sobreveio a Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, que alterou a Lei Complementar nº 51/1985, mas não modificou a regra atinente à passagem obrigatória para a inatividade por idade, restando, portanto, naquela oportunidade, mantidos os termos da aposentadoria compulsória dos policiais.

Contudo, em 02 de dezembro de 2015, entrou em vigor a Lei complementar nº 152, que revogou as disposições das Leis Complementares nº 51/85 e 144/2014 e definiu que todos os servidores civis titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo os integrantes das forças policiais, seriam aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Parece, contudo, um equívoco não destacar os policiais da regra geral para aposentadoria compulsória.

A atividade policial é extenuante e penosa, constituindo-se, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a segunda atividade mais perigosa do mundo. Ademais, a expectativa de vida do policial brasileiro é uma das menores do mundo, não só em razão da elevadíssima incidência de mortes violentas em serviço ou fora dele, que vêm dizimando esses profissionais, como também em consequência de enfermidades adquiridas em razão da atividade, reconhecidamente insalubre.

Muitas vezes o policial chega ao trabalho sem saber quando terminará sua missão, além de cumprir escalas extras imprevisíveis e lidar com a pressão que envolve cada



LexEdit
* C D 2 4 8 6 0 6 7 0 7 9 0 0

ocorrência para qual é acionado. Todo policial exerce seu mister em tempo integral, não há folga, nem dia fácil. O lema “proteger e servir” requer atenção diária e, ainda, o planejamento de qualquer missão, por mais simples que possa parecer.

Não à toa, justamente em face do alto grau de periculosidade da atividade, foi garantido às Forças de Segurança uma aposentadoria voluntária com regras especiais, que englobam idade mínima (55 anos para ambos os sexos) inferior à regra geral dos demais servidores públicos (62 anos, se mulher, e 65 anos, se homem), bem como tempo de contribuição diminuto (30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos, se mulher).

Nessa mesma linha de raciocínio, é preciso refletir a necessidade de os policiais ingressarem na inatividade, de forma compulsória, mais cedo que os demais servidores.

Com efeito, é irrazoável cogitar um policial de avançada idade tendo que realizar patrulhamento, atendimento de chamados de emergência, como crimes em andamento, acidentes de trânsito, conflitos entre pessoas ou situações de risco.

Na atividade policial, que exige a defesa da vida de terceiros, o gerenciamento de riscos está relacionado à diminuição de incertezas. E não há qualquer certeza na capacidade física e psicológica de um policial de, por exemplo, setenta anos de idade, que necessite, no exercício diário de sua profissão, correr atrás de delinquentes.

Não se trata, neste ponto, de excluir os honrados profissionais da segurança que defenderam tantos anos a sociedade, mas de reconhecer que o corpo e a mente sofrem desgastes naturais com o transcurso do tempo. Em outras atividades profissionais, um equívoco causado por limitações próprias da idade pode ser reparado, mas, na atividade policial, pode custar a vida de um inocente.

Desta feita, parece coerente que a aposentadoria compulsória do servidor público policial seja reestabelecida em 65 anos (sessenta e cinco) anos, idade limite compatível com a aptidão física e psicológica que a profissão exige.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2024, na 57ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP

DELEGADO PALUMBO
DEPUTADO FEDERAL
MDB-SP



LexEdit
* C D 2 4 8 6 0 6 7 0 7 9 0 0 *



Projeto de Lei Complementar (Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera a Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, para estabelecer que o servidor público policial será aposentado, compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Assinaram eletronicamente o documento CD248606707900, nesta ordem:

- 1 Dep. Guilherme Derrite (PL/SP)
- 2 Dep. Delegado Palumbo (MDB/SP)

